

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 231/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, autoriza sua doação ao Serviço Social da Indústria – SESI Departamento Regional de São Paulo, destinado à construção de prédios para atividades de escola e teatro, altera dispositivos da Lei nº 9.084, de 31 de março de 2010, e dá outras providências"*, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

Na mensagem, diz o Sr. Prefeito, conforme excerto, que "O Serviço Social da Indústria-SESI, é uma entidade de direito privado, nos termos da lei civil, estruturada em base federativa para prestar assistência social aos trabalhadores industriais e de atividades assemelhadas em todo o país."

O *Art. 1º* refere a *desafetação* de bem de uso comum, relativamente à área de 1.516,31 m² – *"Parte da Rua Duque de Caxias, do Jardim Mangal-Sorocaba"*, conforme Proc. Adm. nº 367/2010; o *Art. 2º* autoriza o Município a doar ao *"Serviço Social da Indústria-SESI-Departamento Regional de São Paulo*, o imóvel descrito no art. 1º, por escritura pública, *"destinado à construção de prédios para atividades de escola e teatro, no Jardim Mangal;* O *Art. 3º* estabelece que a doação dar-se-á na forma do art. 111, inc. I, alínea "a", da LOMS e § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94; o *Art. 4º* refere que da escritura de doação ao SESI deverá constar as condições constantes dos incisos I a IV; o *Art. 5º* refere que a doação poderá ser rescindida em caso de descumprimento das disposições contidas na Lei pelo donatário, revertendo o imóvel ao patrimônio público; o *Art. 6º* altera a redação do Art. 1º da Lei nº 9.084/10; o *Art. 7º* altera a redação do Art. 4º da Lei nº 9.084/10; o *Art. 8º* autoriza o Município a celebrar *convênio* com o SESI após a conclusão das obras de construção dos prédios que menciona, obrigando a municipalidade a *"promover a limpeza, manutenção e segurança e vigilância da área externa dos prédios"*; seguem-se as *cláusulas financeira (Art. 9º)* e de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação (*Art. 10*).

A alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;”

A matéria sobre *desafetação* de bem público de uso comum e autorização para *alienação*, mediante escritura pública de *doação onerosa*, bem como sobre celebração de *convênios* pelo Município com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município (Art. 61, inc. XIII, LOMS), é da iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, dependentes esses atos da autorização legislativa da Câmara Municipal.

De acordo com as lições da professora FERNANDA MARINELA, a respeito da classificação dos bens públicos comuns e especiais, e a possibilidade de sua desafetação, transformando-se em bens dominicais, sujeitos à alienação, para fins de interesse público, destaca-se que:

“Para concluir a idéia, é possível identificar os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial, que têm destinação pública e, por essas razão, são indisponíveis para o Estado, não podendo ser alienados. De lado, os bens dominicais, que são assim classificados por não terem finalidade pública, portanto são disponíveis para o Estado, podendo ser alienados, respeitadas as exigências legais par tanto. Essa divisão não é absoluta, sendo possível modificar a destinação de um bem e com isso o seu status quanto à disponibilidade e alienação, o que se faz através dos institutos da afetação e da desafetação. A afetação e a desafetação são fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público, considerando a classificação do art. 99 do CC, justificando-se na destinação dos bens públicos. Também são denominados pela doutrina de consagração ou desconsagração. Considera-se afetação a destinação de um bem público à finalidade pública, determinando bem de uso comum do povo ou bem de uso especial. Vale lembrar que os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público... A desafetação é um fato administrativo que retira o destino público, deixando de servir a uma finalidade pública. Assim, caso o bem esteja sendo utilizado para atender a uma

necessidade pública, por exemplo, usado como praça, como escola pública, mas por alguma razão, deixe de atender a esse interesse, desvinculando de uma destinação pública, diz-se que esse bem foi desafetado. Deixa de ser de uso comum do povo ou de uso especial para se transformar em bem dominical, aquele que não tem finalidade pública. O instituto da desafetação, ao retirar o destino público dos bens, elimina-lhes o status da indisponibilidade e inalienabilidade, tornando-os mais vulneráveis às ingerências administrativas e retirando deles partes de sua proteção, o que demanda maior cautela e mais rigor. Considerando esse fato, a desafetação não pode ser realizada de qualquer forma... Nesse caso, a desafetação deve ser feita por lei, ou no máximo, por ato administrativo previamente autorizado por lei.¹

Portanto, não há óbice à pretendida desafetação de parte de via pública, integrando-a à categoria de bens dominicais do Município, na forma da lei, de acordo com o entendimento da melhor doutrina sobre a matéria, atendido o interesse público.

A aprovação do projeto depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea “e)” da LOMS (alienação de bens imóveis).

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de Junho de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO, editora IMPETUS, 4ª. edição, págs. 751/752, de FERNANDA MARINELA, 2010., citando na obra o reforço de outros doutrinadores: Diógenes Gasparini, José dos Santos Carvalho Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antonio Bandeira de Mello.